



Processo TC nº 06.504/22

## RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Patos, visando analisar o processo de procedimento seletivo simplificado (001/2017), o qual fora registrado equivocadamente como concurso público, durante o exercício de 2017, na gestão do ex-Prefeito Municipal, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 2341/2343) e concluiu-se:

- 1) pela burla ao concurso público;
- 2) abertura de procedimento contrário ao art. 16 da Lei 11.350/2006;
- 3) abertura de procedimento contrário ao art. 5º da Lei 12.527/2011.

Citado, o ex-Prefeito Municipal de Patos, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, apresentou defesa (fls. 2355/3110), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 3117/3130) pela **permanência** de todas as irregularidades apontadas no relatório inicial (fls. 2341/2343):

- 3.1 Burla ao concurso público;
- 3.2 Abertura de procedimento contrário ao art. 16 da Lei 11.350/2006;
- 3.3 Abertura de procedimento contrário ao art. 5º da Lei 12.527/2011.

Por fim, esta Auditoria recomenda que seja **imputada multa** ao então gestor da Prefeitura de Patos (ex-Prefeito Dinaldo Medeiros Wanderley Filho), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica c/c art. 201, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu, em 11/10/2022, o **Parecer nº 2131/22** (fls. 3133/3148), destacando-se as seguintes considerações:

*Quanto à alegada burla ao concurso público, a Auditoria suscitou que a contratação de servidores que deveriam constar dos quadros fixos da Prefeitura, por meio de processo seletivo simplificado, estaria configurando burla ao concurso público.*

*A Defesa, por sua vez, suscitou que estaria apenas cumprindo acordo firmado por meio de TAC com o MPPB.*

*Da análise dos autos, verifica-se que o TAC nº 03/2016, celebrado ainda na gestão do Sr. Lenildo Dias de Moraes, mas com assinatura daquele que seria o futuro gestor, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho** (fl. 2400), previu tanto a realização de processo seletivo – em um primeiro momento - quanto a realização de concurso público.*

*Também nos autos consta a ação de execução de obrigação de fazer de título extrajudicial encartada às fls. 2645/2648. Na referida ação, o Ministério Público Estadual informa que o ora Defendente estaria descumprindo o TAC, pois: “**o gestor, a muito custo, realizou apenas o processo seletivo para contratação por excepcional interesse público e, imotivadamente, recusa-se a realizar o concurso público**”.*

*Indicou ainda que sequer havia, à época do ajuizamento, contrato firmado com banca para a realização do concurso. Vale salientar que o processo era datado de dezembro de 2017.*

*A demanda proposta, contudo, gerou novo acordo, informando o MPPB nos autos do Inquérito Civil 040.2016.000384.*

*Com relação à realização de concurso público posterior ao procedimento analisado nos autos, a própria Defesa fez referência ao Processo TC 13661/18, que trata exatamente dessa questão.*

*Diante destes fatos, em tese, não haveria a falha, visto que o concurso teria sido realizado e os cargos permanentes estariam sendo preenchidos.*



Processo TC nº 06.504/22

*Analisando o Processo TC 13.661/18, porém, no acórdão proferido às fls. 28/31, temos as informações de que o referido concurso de fato foi aberto por meio do Edital de Abertura do Concurso Público nº 01/2018 e homologado em 13/03/2019, mas, diferentemente do que arguido em defesa, não se julgou regular o concurso em si, apenas o contrato firmado para a sua realização.*

*Da análise do citado Processo, percebe-se não haver maiores informações quanto à efetiva realização deste certame, pois, instado o então gestor a acostar aos autos toda a documentação prevista na Resolução Normativa TC nº 06/2019, pertinente ao Concurso Público, realizado por meio do Edital nº 01/2018, ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, nada foi acrescentado naqueles autos, de modo que assim constou do dispositivo da decisão que analisou o cumprimento do Acórdão AC1 TC Nº 00717/20:*

*“1. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO do item 2 do Acórdão AC1 TC Nº 00717/20;  
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; 3. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO ao gestor acima nominado para fins de cumprimento do que foi determinado no Acórdão citado.”*

*(...)*

*O problema aqui não é o erro em si, que de fato pode ser corrigido para o futuro, mas sim a elevada quantidade de equívocos cometidos quando da publicação de editais ou informativos a respeito do certame, que, na melhor das hipóteses, confundiu de maneira demasiada a atenção e a compreensão de quem buscou informações a respeito desta seleção.*

*O art. 5.º da Lei 12.527/11 especifica:*

*“Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.”*

*O proceder da gestão responsável pela publicização dos atos referentes ao processo seletivo em comento não pode ser considerado, no caso, cumpridor da norma legal, em razão do caráter pouco esclarecedor das informações prestadas. Considerando assim o fato ora abordado, também é caso de aplicação de multa a rigor do art. 56, II da LOTCE.*

*Ao final, o Parquet opinou pela:*

- a) Irregularidade do processo seletivo simplificado 001/2017, firme no arrazoado acima já delineado;*
- b) Aplicação de multa ao Interessado, a rigor do art. 56, II da LOTCE, **especificamente** pela violação ao artigo 16 da Lei 11.350/2006 e ao artigo 5º da Lei 12.527/11.*

*Foram realizadas as comunicações de estilo.*

*É o Relatório.*



Processo TC nº 06.504/22

## VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, **em consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **JULGUEM IRREGULAR** o processo seletivo simplificado nº 001/2017, em epígrafe;
2. **APLIQUEM MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito Municipal de Patos/PB, Sr. **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, no valor de **R\$ 1.000,00 (15,63 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), **especificamente pela violação ao artigo 16 da Lei 11.350/2006 e ao artigo 5º da Lei 12.527/11**, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.
3. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas verificadas nos presentes autos, observando com zelo a legislação aplicável à matéria.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



Processo TC nº 06.504/22

Objeto: **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos**

Responsável: **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (ex-Gestor)**

Patrono/Procurador: **Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)**

**Inspeção Especial de Gestão de Pessoal.  
Irregularidade do processo seletivo  
simplificado. Aplicação de Multa e  
Recomendações.**

**ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.187/2023**

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 06.504/22*, que tratam de **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal** realizada na Câmara Municipal de Patos/PB, visando analisar a legalidade das contratações por excepcional interesse público, durante o exercício de 2016, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** o processo seletivo simplificado nº 001/2017 em epígrafe;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, no valor de **R\$ 1.000,00 (15,63 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **RECOMENDAR** ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas verificadas nos presentes autos, observando com zelo a legislação aplicável à matéria.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 18 de maio de 2023.**

Assinado 19 de Maio de 2023 às 10:17



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2023 às 12:14



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2023 às 13:03



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO